



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:  
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5030287-95.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** VILLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** ZARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** SAGRES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** ALEXANDRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** ALMERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** ALORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** BONELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** BUGARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** CABO ROCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** CHIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** CIMBALLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GALLARDOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GIRONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** LEDANA CONSTRUCOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** MALAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** LUBRIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** VALLADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** TIERGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** TERUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**AUTOR:** SORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** SOHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** SILVEIRO 526 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** PATEO LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** PALOMERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** NAVARRA PARTICIPACOES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** MARCHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

O administrador judicial, no Evento 475, requereu a juntada da ata da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 31.03.2021, oportunidade que foi realizada a votação do plano de recuperação judicial. Informou o administrador judicial que o plano foi aprovado em todas as classes por maioria no que concerne à quantidade de credores. Por créditos, houve aprovação por R\$ 88,89% da classe I; 57,47% da classe II; 57,82% da classe III; e 85,29% da classe IV.

No Evento 486, o administrador judicial, acerca do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, manifestou-se pela concessão. A concessão do plano de recuperação independe da apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Incumbe aos credores decidir de forma soberana sobre o plano. Acerca da aplicação do bônus de adimplemento e do percentual proposto, a administração judicial entende que se trata de irresignação quanto aos termos econômicos e financeiros da empresa, inseridos no poder de decisão, tópico votado e aprovado. Discorreu não ser passível de nulidade a criação de subclasses na mesma categoria. Quanto ao marco inicial para a contagem dos prazos de carência e pagamento, o plano prevê o início com o trânsito em julgado da decisão que o conceder; ao passo que para o Banco do Brasil deve ser da decisão da homologação. Considerando que a forma prevista no Plano de Recuperação tem termo inicial indefinido, o que dá margem à probabilidade na interposição de recurso meramente protelatório. No entendimento do administrador judicial, o tópico se enquadra no poder de decisão do concurso de credores. Por fim, referente à impossibilidade dos credores reclamarem seus créditos contra os avalistas e fiadores, o administrador judicial entende que se constitui, em verdade, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, hipótese admitida pelo TJ/RS. Requereu a homologação, pois não verificou ilegalidades.

O Banco do Brasil, no Evento 506, sustentou que a existência de cláusulas abusivas não atende ao princípio da função social. Sendo a empresa favorecida, os credores não podem ser sacrificados excessivamente. Reitera o peticionante todas suas ressalvas quanto aos aspectos econômicos (Bônus de adimplemento e seu percentual, bem como a criação de subclasses que acaba por favorecer de forma desproporcional alguns credores em detrimento de outros). Reitera quanto à contagem do prazo para o pagamento, haja vista que submeter o plano aprovado ao trânsito em julgado da decisão que eventualmente conceder, acaba outorgando maior moratória. Pugnou pela continuidade das execuções contra os coobrigados, já que a cláusula que suspende o prosseguimento neste sentido é ilegal. Pediu o reconhecimento das ressalvas.

As recuperandas, no Evento 517, aduziram ser o plano claro quanto ao termo *a quo* do pagamento, que irá ocorrer no 20º mês a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder o plano de recuperação. Já o bônus de

**5030287-95.2020.8.21.0001**

**10012173556.V55**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

adimplência que contém taxa de desconto se trata de acordo negocial, sendo assembleia de credores soberana no ponto. A criação de subclasses visa ampliar as condições de continuidade da empresa em recuperação. Em relação à suspensão das ações de cobrança em relação aos avalistas e fiadores, referiu que o julgado no RESP 1794209 aponta que “não seria eficaz (a cláusula de novação aos coobrigados), em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”. Apontou como sendo o atual posicionamento do STJ é admissível a possibilidade de que a vinculação de todos os credores participantes da recuperação judicial à supressão, suspensão ou qualquer modulação nas garantias, desde que os credores tenham deliberado tal cláusula por maioria em assembleia geral de credores. Requereram a homologação do plano de recuperação.

No Evento 522, o administrador judicial requereu o pronunciamento do juízo em relação ao plano de recuperação aprovado pelos credores em assembleia.

O Banco do Brasil, no Evento 564, ressaltou como válida a ressalva feita e reiterou pelo acolhimento das propostas quando da análise do plano de recuperação.

O Ministério Público, no Evento 657, opinou pela homologação do plano de recuperação, com as ressalvas feitas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

A questão a ser análise diz respeito à possibilidade de haver controle de legalidade das cláusulas contidas no plano de recuperação aprovado em Assembleia de credores.

No Evento 475, consta a aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores.

**Quanto ao controle de legalidade pelo poder judiciário**

Primeiramente, é de se destacar a possibilidade do controle de legalidade das cláusulas contidos no plano de recuperação. O referido controle não pode ocorrer quando estamos diante de cláusulas que versem sobre a viabilidade do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

econômica, ou questões de caráter negocial dos créditos titulados pelos credores dos créditos sujeitos ao plano de recuperação.

Quanto ao ponto, no que se refere ao controle de legalidade das cláusulas pelo juízo empresarial, faço referência ao julgado do STJ assim ementado:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.*

*3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).*

*4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)*

Neste mesmo sentido, quanto a possibilidade de haver o controle judicial das cláusulas do plano homologado naquilo que não versar sobre a viabilidade econômica e/ou questões de caráter negocial

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
 CONHECIMENTO EM PARTE DO  
 RECURSO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

5030287-95.2020.8.21.0001

10012173556.V55



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

*HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. MÉRITO DO PLANO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CREDORES COM INTERESSES HOMOGÊNEOS. 1. A insurgência recursal do agravante quanto à “Cláusula que veda o ajuizamento de ação de execução em face dos avalistas da operação sujeita aos efeitos da recuperação judicial” não deve ser conhecida por ausência de interesse recursal. Consoante se constata do Plano de Recuperação Judicial e do Plano Aditivo, não há cláusula alguma que indique a vedação ao ajuizamento de ações de execução em face dos garantidores/coobrigados. 2. No mérito, pois, cinge-se a controvérsia ao controle de legalidade de cláusulas contidas no plano de recuperação judicial homologado. 3. **Cumpra salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes.** 4. Assim sendo, as alegações do agravante quanto à atualização monetária, ao deságio, ao prazo para pagamento e ao prazo de carência inserem-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. 5. Em relação à novação de todas as dívidas, e por extensão as dívidas dos devedores coobrigados, constatou-se a sua ilegalidade. Isso porque os efeitos do stay period (art. 6º, § 4º) ou da novação provocada pela aprovação do plano de recuperação (art. 59, caput), não afetam os créditos garantidos por terceiros, por expressa previsão dos artigos 49, § 1º, e 59, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como da Súmula nº 581 do e. STJ. Precedentes. 6. Ademais, verifica-se, da análise do plano de recuperação judicial apresentado, tratamento diferenciado entre credores com interesses homogêneos, ocorrendo violação ao princípio da par conditio creditorum. 7. No caso dos autos, a única distinção de tratamento objetivamente justificável é entre os credores quirografários em geral e os credores quirografários colaborativos financeiros. Com relação ao tratamento diferenciado entre credores quirografários tão somente pelo valor de seu crédito, deve ser imposto o afastamento da disposição no plano. Vencido, no ponto, o Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO QUANTO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NO PLANO ACERCA DA FORMA E CONDIÇÕES EM QUE SERÃO SATISFEITOS OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.(Agravo de Instrumento, Nº 70084798339, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-04-2021) (Grifei)*

Assim, embora aprovado, passo a analisar as objeções apresentadas ao plano aprovado em assembleia geral de credores por tópicos, por questão didática:

**1) Quanto ao prosseguimento das execuções contra os coobrigados:**

**5030287-95.2020.8.21.0001**

**10012173556.V55**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Como efeito da homologação do plano de recuperação, no capítulo VII (Evento 88 - Outros II), há previsão vedando a continuidade das execuções contra os coobrigados

A referida cláusula, embora tenha natureza negocial, pois envolve direito disponível de crédito mostra-se eficaz apenas em relação aos que participaram da assembleia.

No ponto, fica exemplificado no julgado assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.*

*ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF.*

*SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS/CODEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ação de recuperação judicial.*

*2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

*4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

*3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.*

*4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1853498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)*

No referido julgado, destaco a fundamentação da Min. Nancy Andrighi, nos seguintes termos: "*Consoante explicitado na decisão recorrida, a matéria já foi objeto de deliberação pela Segunda Seção, na sessão de julgamento do dia 12/5/2021 (REsp 1.885.53/MT e REsp 1.794.209/SP), em que se firmou entendimento no sentido de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição.*"



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Importante, também, destacar o que segue: "*Ressalto, outrossim, que a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.*"

Ou seja, a referida cláusula é eficaz apenas contra o titular da garantia que participou e não apresentou objeção ao contido no plano de recuperação.

Por isso, em atenção ao contido no art. 59, "*caput*" da Lei 11.101/2005, reconheço, a interpretação da aludida cláusula deverá observar o contido neste tópico.

**2) Trânsito em julgado da decisão que conceder o plano de recuperação como termo a quo para o seu cumprimento**

O capítulo II do plano prevê que o pagamento ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Conforme antes dito, o controle de legalidade do plano de recuperação deve se restringir a legalidade das cláusulas, sendo vedado ao judiciário análise de questões afetas a negócio bem como a viabilidade econômica.

Outra questão a ser considerada é que o procedimento da recuperação viabiliza condições para que a empresa ultrapasse o momento transitório de crise.

Para tanto, assegura a suspensão das ações contra a devedora pelo prazo de 180 dias, prazo que pode ser prorrogado por igual período, o qual garantirá a negociação com os credores e garantir a apresentação de um plano de recuperação adequado e cumpridor da sua função social.

Como função social, deve ser entendido que o plano deve assegurar o recebimento de valor para o credor para que possa empregar em outra atividade socialmente relevante, o que fará com que se proporcione a circulação da riqueza.

Pois bem, atribuir, como termo *a quo*, o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial trará incerteza ao credor, pois, não saberá ele, de antemão, quando poderá contar com o crédito que possui.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Além do mais, em se tratando de recuperação judicial, como a empresa é viável, continuará exercendo suas atividades em concorrência com outras do mesmo ramo e já lhe ter sido garantido um período de carência em relação ao cumprimento das obrigações sujeitas a recuperação, deve empregar os esforços no sentido de adimplir com seus débitos, o que garantirá equilíbrio na concorrência do mercado com as demais empresas atuantes na mesma área.

Observa-se em algumas oportunidades uma desnaturação da finalidade da recuperação, visto que planos ficam aguardando anos o esgotamento de recursos, muitas vezes em relação a uma das cláusulas que sequer foram questionadas.

Neste ponto, como termo a quo, entendo que deve ser a data desta decisão.

**3) Quanto à legalidade na criação de subclasses na mesma categoria**

A opção pela criação de subclasses, na mesma categoria de credores, é reiteradamente aceita, pois diz respeito à negociação, circunstância onde a assembleia geral de credores é soberana para deliberar.

No ponto, refiro o julgado assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES. ANÁLISE RESTRITA À LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES NA CLASSE II. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZOS DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A recuperação judicial tem caráter nitidamente negocial, fato que limita a revisão judicial das cláusulas aprovadas em assembleia geral de credores. Ao Judiciário cabe controlar, tão-somente, a legalidade do procedimento à luz das normas de regência, evitando a ocorrência de fraude ou abuso de direito; fora disso, a nova relação negocial estabelecida entre as partes é livre, tanto que o artigo 50 da lei nº 11.101/2005 prevê, genericamente, vários meios de recuperação judicial, como a concessão de prazos, condições especiais para pagamento, dentre outras medidas (REsp nº 1660313/MG). 2. A subdivisão de credores que compõem uma mesma classe é medida admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, a exemplo do REsp 1634844/SP. No caso dos autos, houve observância dos preceitos legais, sendo possível o tratamento diferenciado oferecido aos credores da classe II, cujos termos estavam claros e pré-estabelecidos. 3. A aplicação da TR como índice de correção monetária foi negociada em assembleia, não sendo dado ao Judiciário modificar cláusula do plano de recuperação quando inexistente ilegalidade a ser proclamada. 4. O período de carência é medida que viabiliza recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 50, I, da Lei nº 11.101/2005. Na espécie, o*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

*prazo de carência em exame é de 12 e 18 meses computados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. Nesse contexto, o prazo de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 é de 24 meses e, em tese, superior àquele estabelecido no plano de recuperação, o qual deve ser mantido tal como aprovado pelos credores. Não verificação, na espécie, de abuso de direito ou intenção de fraude por parte da devedora. 5. Em suma, “é de se privilegiar, portanto, a soberania das decisões da assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no procedimento recuperacional. Na ausência de concreta demonstração de fraude ou abuso de direito, não convém sobrepujar a deliberação adotada pela maioria. Eventuais prejuízos inserem-se no âmbito de disponibilidade dos credores, que renunciaram a determinado benefício em prol de um objetivo maior: a preservação da empresa” (In REsp 1828635/RS). RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70084081264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-06-2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRAZO DE CARÊNCIA. SUBDIVISÃO DA CLASSE DOS CREDORES TRABALHISTAS. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. São os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. 3. Ausência de ilegalidade nas cláusulas que preveem subdivisão de credores da mesma classe, contemplando condições diferentes de pagamento, tendo em vista que a empresa pode acordar no sentido de efetuar pagamento de forma e condições mais favoráveis a seu pleno funcionamento e equalização das despesas. 4. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento, Nº 70083155101, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-05-2020)*

**4) Da autorização para alienar e/ou onerar bens ou direitos do ativo**

Por questão de cautela, a alienação e/ou oneração de bens da recuperanda deverá ocorrer mediante autorização do juízo, em atenção ao que prevê o art. 66 da Lei 11.101/2005, assim redigido:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

Como antes já destacado, em se tratando de controle de legalidade e como a referida cláusula não se trata de questão negocial entre a recuperanda e seus credores, possível a ressalva ao plano aprovado em assembleia.

**5) Quanto ao prazo de pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho**

No tópico, o art. 54 da lei 11.101/2005 assim prevê:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

No Evento 88 - Laudo 4 (fl. 08), assim consta em relação ao pagamento dos credores trabalhistas:

*Os credores trabalhistas, equiparados a trabalhistas, ou quaisquer outros de natureza alimentar, que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de 25 (vinte e cinco) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano da homologação do Plano de Recuperação Judicial. O saldo remanescente ao limite ora estipulado, se houver, será quitado mediante nota promissória, a qual deverá ser resgatada nas mesmas condições que os credores quirografários não financeiros, conforme capítulo V do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento dos credores desta classe operarão quitação ampla, geral e irrestrita, inclusive contra eventuais co-responsáveis, substitutos ou subsidiários.*

Entendo que a referida cláusula não viola o referido dispositivo de lei, estando na margem de negociação cuja competência exclusiva é da assembleia.

Pelo exposto, **DEFIRO** o plano de recuperação (Evento 88) aprovado em assembleia (Evento 475), com as ressalvas explicitadas e apontadas nesta decisão.

---

Documento assinado eletronicamente por **EUGENIO COUTO TERRA, Juiz de Direito**, em 4/11/2021, às 16:49:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10012173556v55** e o código CRC **7b2bf012**.

**5030287-95.2020.8.21.0001**

**10012173556.V55**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

---

**5030287-95.2020.8.21.0001**

**10012173556 .V55**